



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR CHICO KIKO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 241/2023

Garante à parturiente a opção pela escolha do parto cesariano bem como a analgesia nas maternidades e hospitais públicos municipais e privados em funcionamento no município do Recife.

Art. 1º A parturiente tem direito à cesariana eletiva, devendo esta ser respeitada em sua autonomia, nas maternidades e nos hospitais municipais e nos hospitais privados em funcionamento no município do Recife.

§ 1º A cesariana eletiva só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º Na eventualidade da opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário nas maternidades, hospitais municipais e hospitais privados em funcionamento no município do Recife.

Art. 2º A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único. Garante-se à parturiente o direito à analgesia.

Art. 3º Nas maternidades e nos hospitais públicos municipais e privados em funcionamento no município do Recife será afixada placa com os seguintes dizeres:

“Constitui direito da parturiente escolher cesariana, a partir da trigésima nona semana de gestação.”

Art. 4º O médico poderá encaminhar a parturiente para outro profissional caso divirja da opção feita por esta.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR CHICO KIKO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 15 de Maio de 2023.

CHICO KIKO
Vereador - PP





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR CHICO KIKO

JUSTIFICATIVA

Esta Matéria busca assegurar autonomia individual à parturiente, a fim de garantir o direito e a boa orientação através do médico que a acompanha, de modo a permitir a escolha da via de parto normal ou cesariana, de acordo com a sua preferência. Levar-se-á em consideração, cada caso, as intercorrências do momento do parto, quando eventualmente será adotado um caminho diverso daquele, a princípio, almejado pela parturiente.

Além disso, esta Proposição objetiva a proteção legal às parturientes que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS), grupo que é composto, em sua maioria, por mulheres negras e de baixa renda, as quais se impõe o parto normal, obrigando-as a sofrer por longas horas, sendo dificultado o acesso até na analgesia.

Observa-se que, em muitos casos, graças à submissão ao parto normal, o conceito vem a sofrer anóxia (falta de oxigênio), ficando sequelado para o resto da vida, em virtude da paralisia cerebral. Nas situações mais graves, a anóxia leva à morte do bebê, seja dentro do ventre materno, seja alguns dias após o nascimento. Desse modo, fica evidente que nem sempre o parto normal é a via mais adequada e sua imposição, em muitos casos, pode causar danos irreversíveis.

Em 2016, por meio da Resolução nº 2.144, o Conselho Federal de Medicina passou a prever, de forma expressa, que o médico pode sim atender ao desejo de sua paciente e realizar a cesariana, desde que a gestação esteja com, no mínimo, 39 (trinta e nove) semanas. Nos seguintes termos:

Artigo 1º É direito da parturiente, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos. Parágrafo único. A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Artigo 2º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da parturiente, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.

Artigo 3º É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da parturiente, o médico poderá alegar o





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR CHICO KIKO

seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a parturiente a outro profissional.

Assim, diante da evidente afronta aos direitos e às garantias individuais das parturientes em situação de fragilidade social, entendemos que é necessário criar uma Lei para que, em Pernambuco, o direito, já assegurado por Resolução, seja observado na rede pública de saúde.

Logo, esta é uma Propositura que preserva a vida, a saúde e a dignidade humana, importantíssimos direitos fundamentais, além de conferir voz às mulheres que, desde sempre, foram caladas pelo sistema.

Nesse sentido, esta Matéria está em conformidade com a normativa ética da Medicina e, ainda, deixa bem claro que o médico pode, tal como a paciente, exercer sua autonomia. De modo geral, este Pedido trata-se, muito mais do que uma proposta referente às mulheres e à saúde, trata-se de uma Proposição umbilicalmente atrelada ao respeito dos direitos fundamentais.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 15 de Maio de 2023.

CHICO KIKO
Vereador - PP

